DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 1826/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/02970/2013
PROTOCOLO	: 1320126
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ/MS
JURISDICIONADO	: MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
MODALIDADE DA LICITAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2012
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
EMPRESAS ADJUDICADAS	: DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICA LTDA E OUTRAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 24/2012 (1ª fase), realizado pelo Município de Caarapó/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, constando como ordenador de despesas o Senhor Mateus Palma de Farias, prefeito municipal à época.

O objeto da licitação refere-se à aquisição de medicamentos para atender o Programa “Farmácia Básica”.

O certame foi adjudicado às empresas Dimaci/PR Material Cirúrgica Ltda, Stock Comercial Hospitalar Ltda, Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda, Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Moca Comércio de Medicamentos Ltda, Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Dimensão Comércio de Artigos Médicos e Hospitalares Ltda, Cirúrgica MS Ltda-ME, Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda-ME, Villa Med Comercial Hospitalar Ltda-ME, Cirumed Comércio Ltda, Aglon Comércio e Representações Ltda, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda e Prosaude Distribuidora de Medicamentos Ltda-EPP.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-1622/2013, (peça 19), manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-9246/2014, (peça 27), opinou pela legalidade e

regularidade do Pregão Presencial n. 24/2012.

III - VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei Federal n. 10.520/2002.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 24/2012, realizado pelo Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, representado pelo prefeito, à época, Sr. Mateus Palma de Farias, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Consellheiro Iran Coelho das Neves, na 7ª Sessão Ordinária, de 5 de maio de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 7, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 24/2012, realizado pelo Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, representado pelo prefeito, à época, Sr. Mateus Palma de Farias, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2015.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conselheiro - Relator

lzfn